



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003893/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.122 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE AMERICANA / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-36.449 da 11ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário apurado relativo a contribuições sociais devidas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, referente ao período de 06/2007 a 11/2008, no valor originário de R\$ 1.304.333,11. (COMPROT: 13888.003893/2009-03 -DEBCAD:37.194.163-6)

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 14/17, no confronto dos documentos analisados (Folhas de Pagamento, GPS e GFIP) verificou-se que o autuado recolheu e declarou valores a menor das contribuições referente aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Para o período em questão, foi declarada uma alíquota de 1%, quando o correto seria 2%, assim esta diferença está sendo cobrada por meio desta autuação.

3. Ainda segundo o Relatório Fiscal, na forma do anexo V do Decreto 3.048/99, até a competência 05/2007 e de acordo com o Decreto 6.042/2007, a partir da competência 06/2007 o CNAE do interessado é o de nº 8411-6/00 (órgãos públicos em geral) e possui alíquota GILRAT de 2% a partir de 06/2007.

4. O interessado não declarou as referidas contribuições em GFIP, infringindo assim o disposto no art. 32, IV, § 5º da lei 8.212/91, acrescentado pela lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, §4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Em virtude das mudanças na legislação efetuadas pela lei 11.941/2009, considerando o Princípio da Retroatividade Benigna, de acordo com o art. 106, II, c do CTN, foi aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da lei 8.212/91, por ser mais benéfica, não sendo cobrada a multa de mora de 24% e nem a multa de 100% do valor das contribuições não declaradas em GFIP.

5. Foi apresentada planilha comparativa de cálculo das multas, em anexo ao Relatório Fiscal, às fls. 18/21.

Da impugnação

6. Inconformado com a exigência fiscal, a qual teve ciência em 11/12/2009, o interessado apresentou em 08/01/2010 a sua defesa, conforme juntada às fls.

72/96. A seguir, são apresentadas as suas alegações, em síntese.

6.1. Para fins de enquadramento da alíquota GILRAT prevalecerá para toda a empresa aquela denominada "atividade fim" com maior número de empregados, excluindo-se as atividades de apoio ou as denominadas "atividades meio". A IN 03/2005 determina a apuração mensalmente e RAT único para toda a empresa, citando o art. 86.

6.2. A IN 03/2005 mantém o posicionamento anterior ao não considerar o número de segurados empregados que prestam serviços em atividade-meio para a definição da atividade preponderante da empresa. Entretanto, o STJ em reiteradas decisões reconheceu que os segurados vinculados à atividade meio devem compor o número para definição da atividade preponderante, citando excerto jurisprudencial.

6.3. As regras de enquadramento dos órgãos da administração pública sofreram alterações pelas Instruções Normativas ao flexibilizar o enquadramento por atividade econômica, quebrando a higidez do texto original que determinava o enquadramento vinculado ao código CN AE , apresentando novo excerto jurisprudencial.

6.4. Apresenta tabela com as atividades arroladas e o nº de servidores em cada atividade, com o CNAE da atividade e correspondente alíquota RAT, concluindo que resta evidenciado que o CNAE 8513-9/00, relativo às atividades da área de educação, prevalece sobre os demais, na alíquota de 1%, estabelecida pelo Decreto 6.042/2007, com vigência a partir da competência 06/2007.

6.5. A impugnante declarou todos os fatos geradores em GFIP, nos termos do art. 32 da lei 8.212/91 e, no mesmo sentido, cumpriu todas as exigências contidas no art.

225 do Decreto 3048/99. Assim, o lançamento é totalmente improcedente, ao contrário do registrado no relatório fiscal, tendo declarado todos os fatos geradores em GFIP. Acresce que todos os valores e componentes da base do presente lançamento foram extraídos da própria GFIP onde registra todos os recolhimentos.

6.6. De acordo com o art. 106 do CTN as alterações da MP 449/2008 trouxeram expressivas reduções nos valores das penalidades impostas por descumprimento de obrigações acessórias, conforme o disposto no art. 32-A da lei 8212/91.

6.7. Requer perícia com base no Decreto 70.235/72 por entendê-la necessária à instrução da lide, assim como a nulidade da autuação.

Da diligência

7. Os autos retornam ao auditor notificante em função da defesa apresentada para que fosse verificado se a impugnante se enquadra nas disposições do art. 86, §9º da IN/03, assim como para explicitar o enquadramento realizado.

8. A auditoria emite Informação Fiscal, anexada conforme fls. 179/180, a qual traz as seguintes informações:

3. Intimação para apresentação de documentos conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 0001/2010, anexado às fls. 143. Nesse termo foi solicitada a relação dos segurados empregados lotados na Secretaria de Educação, discriminando nome, data de admissão e rescisão, n.º CBO (classificação brasileira de ocupações) e função exercida, para as competências 06/2007, 12/2007, 03/2008 e 11/2008. Anexada nos autos a relação da competência 06/2007 (fls. 145 a 174).

4. Os órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Americana (Secretarias e Administrações Regionais) não possuem identificação própria, ou seja, não tem inscrição no CNPJ. dessa maneira não há como identificar e comprovar se os servidores estão lotados nas respectivas secretarias, pois os departamentos e/ou Secretarias não estão subdivididos em estabelecimentos. As relações apresentadas pelo autuado na presente diligência confirmam isso, pois o autuado nas relações declara funções não características da área de educação como açougueiro, almoxarifado, cozinheiro, motorista, pedreiro, ajudante geral, analista de sistema, auxiliar de enfermagem, auxiliar de escritório, escriturário, copeiro, dentista, encanador, eletricista, guarda, jardineiro, porteiro, telefonista entre outras atividades. Portanto não há como fazer o enquadramento por secretaria ou departamento como pleiteia o autuado em sua impugnação com a planilha juntada às fls. 82 (ATIVIDADES ARROLADAS) onde subdivide os servidores pelas Secretarias e/ou departamentos como melhor dispõe ao seu intento, nessa planilha identifica que há 1.688 servidores na atividade de Educação, entretanto não podemos considerar a totalidade desses servidores nessa atividade, pois como já relatado, as relações fornecidas na presente diligência confirmam que na Secretaria de Educação, onde segundo a sua relação estão estes 1.688 servidores, há diversas atividades que não podem ser consideradas como de educação.

5. Para o correto enquadramento na alíquota GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho na autuação utilizamos a atividade econômica preponderante, conforme ANEXO V do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2007, identificada pelo CNAE n.º 8411-6/00, Administração Pública em Geral, alíquota 2 %a partir de 06/2007.

6. Na forma da IN 03/2005 em seu § 9º do artigo 86, temos que:

§ 9º Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem

inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo, (grifo nosso)

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (grifo nosso)

7. Portanto no caso da Prefeitura de Americana o enquadramento será realizado identificando como atividade econômica preponderante aquela que tiver o maior número de segurados considerando a Prefeitura como um todo, não importando a localização do servidor (lotação em secretaria/departamento). O servidor ocupando uma função administrativa será vinculado a esta atividade independentemente de estar lotado numa Secretaria, como a de Educação por exemplo.

8. Seguindo este entendimento analisamos os dados das GFIP - Guias de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social e confirmamos que a atividade preponderante é a administrativa e que a alíquota RAT deve ser 2% vinculada ao CNAE 8411-6/00. Para comprovar extraímos os dados para a competência 06/2007 do sistema GFIP-WEB (n " CONTROLE flFMgsmR4zOOOOO-2, lis. 175) que possui as informações por trabalhador da GFIP informada pelo autuado, para as demais competências a conclusão é a mesma.

8.1. Os dados extraídos da GFIP citada acima foram formatados na planilha "ATIVIDADE PREPONDERANTE"(fls. 176 a 178).

8.2. Nessa planilha "atividade preponderante" sintetizamos o número de segurados por CBO e por atividade econômica.

8.3. Pelos diversos CBO declarados em GFIP identificamos que as atividades principais da Prefeitura são : Administração e apoio administrativo, Saúde, Educação, Obras, Assistência Social e Cultura/Turismo 8.4. A atividade de Administração e apoio administrativo é uma das atividades fim de uma Prefeitura Municipal, sendo sua função gerir as receitas para a devida aplicação dos recursos em serviços públicos como educação/saúde, obras, cultura, turismo etc. Dessa maneira para chefiar, comandar, administrar os recursos é primordial a atividade administrativa e seu apoio e nessa atividade ""administração" nos CBO agrupados conforme discriminado na planilha "atividade preponderante" temos 1.553 servidores. Para as demais atividades temos: educação - 941 servidores; obras - 554 servidores; saúde - 929; assistência social - 26 e cultura/turismo - 312.

9. Conclusão: conforme relatado anteriormente e discriminado na planilha "atividade preponderante" concluímos que a atividade preponderante é a administrativa, CNAE 8411-6/00, alíquota RAT para o período do crédito (06/2007 a 11/2008) de 2%, devendo consequentemente ser mantido o AI em sua totalidade.

9. O resultado da diligência foi comunicado ao interessado em 06/12/2010, conforme AR de fls. 183 (verso), tendo o mesmo apresentado sua razões após este resultado em 02/03/2011, conforme carimbo apostado no documento de fls. 186.

9.1. Alega, em apertada síntese, que apesar do esforço fiscal para a manutenção da alíquota agravada, a atividade preponderante da Prefeitura de Americana com vigência a partir de junho de 2007 que agrega maior número de segurados empregados para fins de enquadramento na alíquota GILRAT é a educação, sob a alíquota de 1%. Reitera o pedido de nulidade 10. É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a alíquota do SAT, deve ser calculada, levando-se em consideração a "**atividade preponderante**" da empresa.

Apresenta planilha relacionando, conforme o organograma da Prefeitura, a atividade, o número de servidores, o CNAE correspondente e a alíquota correspondente. Aponta que o predominante é educação = 1%.

Às folhas 1735 a 1738, com protocolo datado de 21/12/2012, encontra-se um pedido de parcelamento de débito em nome da Prefeitura de Americana, com o Discriminativo dos Débitos a Parcelar assinado, porém, sem especificar nenhum débito. Também o anexo I, Ato Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo está assinado sem especificar o débito a que se refere.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 19/04/2011 (terça-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 19/05/2011 (quinta-feira). O notificado postou o recurso no dia 24/05/2011 (terça-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari